



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005399-76.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Paraíba Previdência

Advogados : Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro
Dantas, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e Frederico Augusto
Cavalcanti Bernardo

Apelado : José Nilton Ferreira

Advogado : Ênio Silva Nascimento

Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. DESCONGELAMENTO DE VANTAGENS. ANUÊNIOS, ADICIONAL DE INATIVIDADE E QUINQUÊNIO. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA TOTALIDADE. CONSTATAÇÃO. QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A

QUO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

José Nilton Ferreira ajuizou a presente **Ação Ordinária de Revisão de Proventos c/c Cobrança com pedido de tutela antecipada**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, visando à atualização da sua remuneração, especificamente, no respeitante às parcelas de anuênios e adicional de inatividade, que incidem sobre o seu soldo, haja vista o congelamento indevido dos seus valores com base na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou a restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio, do período não prescrito.

Contestação apresentada, fls. 40/48, defendendo a improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 e da Lei Complementar nº 58/2003 aos servidores militares da Paraíba.

Às fls. 67/71, o Juiz julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ NILTON FERREIRA, nos autos da ação ordinária movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência, determinando o descongelamento dos anuênios e adicional de inatividade, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9-494/97.

A PBprev - Paraíba Previdência interpôs **Apelação**, fls. 73/79, sustentando a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento ora defendido, qual seja, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Ainda, afirma que a Lei Complementar nº 67/2005 enquadra os militares na categoria dos servidores públicos vinculados à administração direta. Ao final, assevera que a medida adotada não resultou em qualquer redução das vantagens pessoais da parte autora.

Contrarrazões ofertadas, fls. 84/92, defendendo a manutenção da sentença, sob o argumento de que a imposição de congelamento de gratificações prevista na Lei Complementar nº 50/2003 não abrange a categoria dos servidores militares.

A Procuradoria de Justiça, fls. 97/99, através do Dr. José Raimundo de Lima, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a análise da controvérsia mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, posto caracterizar-se como *citra petita*.

A validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso telado, analisando a petição inicial, percebe que a pretensão da parte autora diz respeito **ao descongelamento das parcelas relativas aos anuênios, adicional de inatividade e quinquênio.**

Todavia, o Magistrado *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, não enfrentou o pleito inicial em sua totalidade, **especificamente no que se refere ao adicional de inatividade e ao quinquênio.**

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR - Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, conforme a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira:**

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão '*a quo*', para novo pronunciamento (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Nessa linha de raciocínio, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma**

outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença *citra petita*, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise dos recursos.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial**.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator